



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947502 - RS (2024/0358125-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : IGOR DE VARGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813  
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436  
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619  
GUILHERME GAZAVE - RS125261  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do acusado ao avistar os policiais militares, em ponto conhecido como de venda de drogas, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947502 - RS (2024/0358125-8)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : IGOR DE VARGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813  
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436  
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619  
GUILHERME GAZAVE - RS125261  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do acusado ao avistar os policiais militares, em ponto conhecido como de venda de drogas, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DE VARGAS DE OLIVEIRA contra a decisão, de minha lavra, em que indeferi liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, nos termos desta ementa (fl. 195):

*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera os argumentos sustentados nas razões do *writ*, no sentido de que a repentina fuga de um indivíduo ao avistar uma guarnição policial não preenche os pressupostos legais exigidos para a busca pessoal e veicular.

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a *busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

Em depoimento judicial, acostado às fls. 44/45, colho que os policiais se aproximaram do veículo em via pública que, ao avistar a guarnição, começou a acelerar, gerando suspeita, razão pela qual iniciaram a perseguição.

A Corte local, ao afastar a nulidade do flagrante no julgamento da revisão criminal, consignou que *a atitude de quem, ao se deparar com a força policial, imprime atitudes bruscas como mudar o rumo ou, como no caso dos autos, empreende fuga, em alta velocidade, configura fundada suspeita legítima para a intervenção dos agentes públicos de segurança* (fl. 24 – grifo nosso).

Com efeito, como já dito na decisão agravada, segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do acusado ao avistar os policiais militares, em ponto conhecido como de venda de drogas, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública.

A propósito, cito novamente os recentes julgados: HC n. 839.071/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 865.300/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024; AgRg no HC n. 846.939/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/12/2023. E mais, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 829.176/PE,

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023; HC n. 834.943/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023; e AgRg no HC n. 815.998/RS, da minha relatoria, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023.

**Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 947.502 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0358125-8

Número de Origem:

00011890920208210048 04822000009877 11890920208210048 25702020151029 40902020151029  
4822000009877 50034502220218210048 51558519720248217000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : IGOR DE VARGAS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DE VARGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024